



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909237 - RS (2025/0131265-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : SINAWAY COMERCIO DE SINALIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : NEWTON JANCOWSKI JUNIOR - RS015573
NEWTON JANCOWSKI NETO - RS079690

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF e negar-lhe provimento, em demanda originária de execução de título extrajudicial de contrato de compra e venda de equipamento de sinalização, ajuizada antes do pedido de recuperação judicial da executada.

2. No curso da execução, a executada informou o processamento da recuperação judicial e obteve, em agrado de instrumento, a extinção da execução, com fundamento na novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Em embargos de declaração, o Tribunal de origem reconheceu que os honorários advocatícios fixados na decisão que julgou extinta a execução configuram crédito extraconcursal, não sujeito ao plano de recuperação judicial.

3. No recurso especial, a recuperanda alegou violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, do art. 24 da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, sustentando a concursalidade dos honorários sucumbenciais, sua submissão ao plano de recuperação judicial e a existência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença/decisão proferida após o pedido de recuperação judicial da devedora constituem crédito extraconcursal não sujeito ao plano de recuperação judicial e à novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional ou de deficiência de fundamentação, por suposta ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao deixar de enfrentar, de forma específica, todas as teses deduzidas pela recorrente quanto à natureza concursal dos honorários sucumbenciais e à inaplicabilidade do princípio da causalidade.

III. Razões de decidir

6. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente, esclarecendo a natureza extraconcursal dos honorários e o momento de sua constituição, não havendo omissão ou contradição, sendo o inconformismo da recorrente mera discordância com a tese jurídica adotada, e não negativa de prestação jurisdicional.

7. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que indique fundamentos suficientes para a conclusão adotada, razão pela qual não se caracteriza ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando a decisão enfrenta o núcleo da controvérsia.

8. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente que os arbitra; assim, se essa decisão é posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito correspondente é considerado constituído em momento posterior ao pleito recuperacional, possuindo natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial nem à novação, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

9. No caso concreto, como os honorários foram fixados em decisão que extinguiu a execução após o pedido de recuperação judicial, o acórdão recorrido, ao qualificá-los como crédito extraconcursal não submetido ao plano, alinhou-se à jurisprudência da Segunda Seção do STJ firmada no REsp n. 1.841.960/SP, incidindo a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF.

10. A ausência de apresentação, pelo agravante, de fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática mantém hígida a conclusão de que os honorários sucumbenciais aqui discutidos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909237 - RS(2025/0131265-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : SINAWAY COMERCIO DE SINALIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : NEWTON JANCOWSKI JUNIOR - RS015573
NEWTON JANCOWSKI NETO - RS079690

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF e negar-lhe provimento, em demanda originária de execução de título extrajudicial de contrato de compra e venda de equipamento de sinalização, ajuizada antes do pedido de recuperação judicial da executada.
2. No curso da execução, a executada informou o processamento da recuperação judicial e obteve, em agrado de instrumento, a extinção da execução, com fundamento na novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Em embargos de declaração, o Tribunal de origem reconheceu que os honorários advocatícios fixados na decisão que julgou extinta a execução configuram crédito extraconcursal, não sujeito ao plano de recuperação judicial.
3. No recurso especial, a recuperanda alegou violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, do art. 24 da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 489, § 1º, III e

IV, e 1.022, I e II, do CPC, sustentando a concursalidade dos honorários sucumbenciais, sua submissão ao plano de recuperação judicial e a existência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença/decisão proferida após o pedido de recuperação judicial da devedora constituem crédito extraconcursal não sujeito ao plano de recuperação judicial e à novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 .

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional ou de deficiência de fundamentação, por suposta ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao deixar de enfrentar, de forma específica, todas as teses deduzidas pela recorrente quanto à natureza concursal dos honorários sucumbenciais e à inaplicabilidade do princípio da causalidade.

III. Razões de decidir

6. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente, esclarecendo a natureza extraconcursal dos honorários e o momento de sua constituição, não havendo omissão ou contradição, sendo o inconformismo da recorrente mera discordância com a tese jurídica adotada, e não negativa de prestação jurisdicional.

7. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que indique fundamentos suficientes para a conclusão adotada, razão pela qual não se caracteriza ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando a decisão enfrenta o núcleo da controvérsia.

8. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente que os arbitra; assim, se essa decisão é posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito correspondente é considerado constituído em momento posterior ao pleito recuperacional, possuindo natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial nem à novação, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 .

9. No caso concreto, como os honorários foram fixados em decisão que extinguiu a execução após o pedido de recuperação judicial, o acórdão recorrido, ao qualificá-los como crédito extraconcursal não submetido ao plano, alinhou-se à jurisprudência da Segunda Seção do STJ firmada no REsp n. 1.841.960/SP, incidindo a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF.

10. A ausência de apresentação, pelo agravante, de fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática mantém hígida a conclusão de que os honorários sucumbenciais aqui discutidos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 65):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO INCLUÍDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. NOVAÇÃO. ARTIGO 59 DA LEI N.º 11.101/2005. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na forma do art. 59, caput, da Lei n.º 11.101/2005, com a, homologação do plano de recuperação judicial, ocorre a novação da dívida, a qual será adimplida naquele feito, conforme a ordem de preferência dos credores, mostrando-se descabido o prosseguimento da ação de execução. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte, tão somente para manifestar-se sobre honorários (fls.100).

Reproduz-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO INCLUÍDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXECUTADO. CRÉDITO QUE SE SUBMETE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Dado o princípio da causalidade, correta a condenação da executada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol dos procuradores da exequente. Inexistência de omissão ou obscuridade, no ponto. 2. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão que julgou extinta a execução não se submete ao plano de recuperação judicial, por se tratar de crédito extraconcursal. 3. Consideram-se prequestionados as alegações e os dispositivos legais suscitados pela embargante, na forma do do Código de Processo Civil. EMBARGOS D Eart. 1.025 DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

A parte recorrente alega violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza acessória em relação ao crédito principal e, por isso, são créditos concursais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e à novação, independentemente de terem sido fixados após o pedido de recuperação, pois acompanham o principal e se submetem ao plano homologado (fls. 112-118). Para reforço, transcreve a tese do Tema Repetitivo 1.051/STJ : “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (fls. 116-117). Aponta, ainda, que a interpretação do acórdão recorrido viola o princípio da par conditio creditorum (fls. 113-115).

Sustenta ofensa ao art. 24 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), afirmando que a decisão judicial que fixa honorários constitui título executivo e crédito privilegiado nos regimes de insolvência, de modo que, na recuperação judicial, os honorários sucumbenciais devem ser submetidos ao plano, como acessório do crédito principal (fls. 115-116). Transcreve: “a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários [...] constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial” (fl. 115).

Aponta violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem incorreu em omissão e obscuridade ao deixar de analisar os argumentos de que: (a) os honorários sucumbenciais são acessório do crédito principal e, por isso, concursal e sujeito à novação; e (b) não se aplica, no caso, o princípio da causalidade para afastar a sujeição dos honorários ao plano de recuperação (fls. 112-114). Alega que, apesar dos embargos de declaração opostos para prequestionamento, o colegiado não enfrentou de forma suficiente tais pontos, atraindo a Súmula n. 211/STJ (“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”) (fl. 113). Foram apresentadas alegações genéricas sobre a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Argumenta violação do art. 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação do acórdão dos embargos de declaração, ao não enfrentar especificamente as teses de concursalidade dos honorários como acessório do principal e de afastamento do princípio da causalidade, bem como ao invocar motivos que serviriam a qualquer decisão (fls. 113-114).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 272).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em execução de título extrajudicial ajuizada em 30 de abril de 2015, no valor de R\$ 60.507,68, referente a contrato de compra e venda de equipamento de sinalização (fl. 109).

No curso da execução, a recorrente informou processamento de recuperação judicial (pedido em 06 de julho de 2015 e deferimento em 14 de novembro de 2016), pleiteando a extinção da execução em razão dos efeitos de novação do plano homologado (fl. 109).

O agravo de instrumento foi provido para extinguir a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil (fl. 109).

Nos embargos de declaração, parcialmente acolhidos, a Câmara reconheceu que os honorários fixados por ocasião da extinção da execução não se submetem ao plano de recuperação, por terem sido fixados posteriormente, qualificando-os como crédito extraconcursal (fls. 109, 113-115).

A recorrente sustenta violação legal e divergência jurisprudencial, pugnando pela concursalidade dos honorários sucumbenciais e pela submissão ao plano de recuperação judicial (fls. 112-121).

Não merece prosperar a pretensão do agravante.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao dar provimento deixou claro que os honorários possuem natureza jurídica extraconcursal e foram arbitrados posteriormente (fl. 100).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

No mérito, registre-se que a decisão do órgão fracionário de origem está alinhada com o entendimento desta Corte, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 . DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.**

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Direito empresarial. Recurso especial. Recuperação judicial. Honorários advocatícios sucumbenciais. Natureza extraconcursal.

I.Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que determinou a habilitação de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais no Juízo Recuperacional, considerando-o como crédito concursal, em razão de a relação jurídica que originou o título executivo ser anterior ao pedido de recuperação judicial. II.

Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possuem natureza concursal ou extraconcursal.

III. Razões de decidir

3. Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal, conforme o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. 4.

O fato gerador dos honorários advocatícios sucumbenciais é a sentença que os fixa, e não a data de instauração do processo que originou o título executivo.

5. A jurisprudência do STJ, firmada no Tema nº 1051 e em precedentes como o REsp n. 1.841.960/SP, estabelece que honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos do plano de recuperação judicial.

6. O acórdão recorrido afastou-se da jurisprudência dominante ao considerar como fato gerador do crédito a propositura da ação, e não a sentença que fixou os honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento:

Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da execução no Juízo de origem, sem necessidade de habilitação do crédito perante o Juízo Recuperacional.

(REsp n. 2.151.530/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NOMEAÇÃO DO PERITO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes

na data do pedido, ainda que não vencidos. Créditos constituídos após essa data são considerados extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.051, fixou o entendimento de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

3. No caso dos autos, os honorários periciais foram constituídos após a distribuição do pedido de recuperação judicial, sendo irrelevante o fato de se tratarem de honorários periciais e não advocatícios, pois a lógica jurídica aplicada é a mesma.

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que honorários sucumbenciais arbitrados após o pedido de recuperação judicial têm natureza extraconcursal, aplicando-se a mesma regra aos honorários periciais.

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.000.244/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a que Súmula n. 83/STJ , se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.909.237 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0131265-9

Número de Origem:

50058913020158210001 50332480920208210001 50498222320248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : SINAWAY COMERCIO DE SINALIZACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS : NEWTON JANCOWSKI JUNIOR - RS015573
NEWTON JANCOWSKI NETO - RS079690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
NOVAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : SINAWAY COMERCIO DE SINALIZACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS : NEWTON JANCOWSKI JUNIOR - RS015573
NEWTON JANCOWSKI NETO - RS079690

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026